

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, os seguintes parágrafos 4.º e 5.º:

*“Art. 930.
.....*

§4.º Existindo ou sobrevindo ações coletivas sobre a mesma questão de direito, essas terão precedência aos processos individuais para efeitos de instauração e processamento do incidente e formação da decisão paradigma.

§5.º Para efeito do parágrafo anterior, terão preferência as ações coletivas ajuizadas pelos órgãos públicos legitimados, que tenham sido precedidas de inquérito civil ou outros procedimentos administrativos investigatórios.”

JUSTIFICATIVA

As disposições do artigo 930 devem ser interpretadas de maneira sistemática e em consonância com o artigo 937 do PL n.º 8.046/10, artigo este que dispõe sobre a possibilidade de serem suspensos todos os

processos em curso no território nacional, que versem sobre a questão de direito objeto do incidente.

Assim, inaceitável que ações individuais, que não foram precedidas de ampla coleta de provas e de argumento de direito, conforme normalmente acontece antes da interposição de ações coletivas, tenham o condão de suspender estas últimas eventualmente propostas e que versem sobre a mesma questão de direito discutida na ação individual.

Importa destacar que a produção de provas, e mesmo de elementos de direito, costumeiramente realizados no âmbito de inquéritos civis ou de outros procedimentos administrativos de investigação, oferecem maior segurança à propositura de ações coletivas por parte dos órgãos públicos legitimados, circunstância esta que justifica a instauração do incidente predominantemente junto aos tribunais competentes para examinar, em grau de recurso as ações coletivas existentes ou as que venham a ser propostas após a instauração do incidente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN